



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 2 de março de 2016

I

Série

Número 38

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 85/2016

Fixa as taxas de utilização, por terceiros, de equipamento metrológico.

Portaria n.º 86/2016

Cria o Sistema de Incentivos à Inovação Empresarial da Região Autónoma da Madeira, designado por “Inovar 2020”, e define a sua regulamentação específica.

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA,
TURISMO E CULTURA****Portaria n.º 85/2016**

de 2 de março

Fixa as taxas de utilização, por terceiros, de equipamento metrológico

Considerando que a Portaria n.º 83/2006, de 14 de julho, alterada pela Portaria n.º 6/2012, de 31 de janeiro, fixa as taxas de utilização, por terceiros, de equipamento metrológico da Direção Regional da Economia e Transportes;

Considerando que importa proceder à fixação de taxas de utilização para novo equipamento e atualizar as restantes.

Assim:

Ao abrigo das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs. 130/99, de 21 de agosto, e 12/2002, de 21 de junho, conjugado com a alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

A tabela anexa da Portaria n.º 83/2006, de 14 de julho, é alterada nos seguintes termos:

Massas Padrão	Euros/meio-dia
Massas de 10 kg	€10,00
Massas de 20 kg	€15,00
Massas de 500 kg	€40,00
Massas de 1000 kg	€65,00

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 6/2012, de 31 de janeiro.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de março de 2016.

Assinada em 29 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Portaria n.º 86/2016

de 2 de março

Sistema de Incentivos à Inovação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (“Inovar 2020”)

A presente Portaria cria o Sistema de Incentivos à Inovação Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Inovar 2020”, e define a sua regulamentação específica, nos termos do artigo 5.º e do número 6 do

artigo 16.º do regulamento geral de aplicação dos programas operacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e do número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro.

O “Inovar 2020” tem o seu enquadramento no Eixo Prioritário 1 - “Reforçar a Investigação, o Desenvolvimento Tecnológico e a Inovação”, no qual se insere a Prioridade de Investimento 1.b - “Promoção do investimento das empresas em inovação e investigação, o desenvolvimento de ligações e sinergias entre empresas, centros de I&D e o setor do ensino superior, em especial a promoção do desenvolvimento de produtos e serviços, transferência de tecnologia, inovação social, e coinovação e aplicações de interesse público, no estímulo da procura, em redes, *clusters* e inovação aberta através da especialização inteligente, apoio à investigação tecnológica aplicada, linhas piloto, ações de validação precoce de produtos, capacidades avançadas de produção e primeira produção, em especial no que toca às tecnologias facilitadoras essenciais e à difusão de tecnologias de interesse geral”, do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante apenas designado por “Madeira 14-20”, financiado pelo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER).

Este sistema de incentivos tem por alvo direto as empresas (PME e Não PME) e como objetivo promover projetos de inovação produtiva, de âmbito nacional ou internacional, que visem a introdução de novas atividades, produtos ou serviços ou a melhoria significativa de processos tecnológicos através da transferência e aplicação de conhecimento, contribuindo para a modernização e inovação do tecido empresarial e reforçando a base produtiva transacionável da RAM, permitindo assim uma melhoria do posicionamento da Madeira em cadeias de valor internacionais.

O presente Sistema de Incentivos enquadra um conjunto de ações alinhadas com os objetivos e as prioridades definidas na Estratégia Regional de Especialização Inteligente (RIS 3) e orientadas para o reforço de investimentos de caráter inovador.

A gestão deste sistema de incentivos compete ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, adiante designado apenas por IDE, IP-RAM, na qualidade de organismo intermédio nomeado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, adiante designado apenas por IDR, IP-RAM, na qualidade de Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, através do contrato de delegação de competências aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 24/2015, publicada a 13 de janeiro, na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º das regras gerais de aplicação dos programas operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Inovar 2020”, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura,
aos 25 dias do mês de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E
CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus.

Anexo da Portaria n.º 86/2016, de 2 de março

Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à
Inovação Empresarial da Região Autónoma da Madeira

(“Inovar 2020”)

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento específico define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Inovação Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Inovar 2020”, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante designado por “Madeira 14-20”.

Artigo 2.º
Âmbito

São abrangidos pelo presente sistema os projetos enquadráveis no “Madeira 14-20”, no âmbito do Eixo Prioritário 1 - “Reforçar a Investigação, o Desenvolvimento Tecnológico e a Inovação”, inseridos na Prioridade de Investimento 1.b - “Promoção do investimento das empresas em inovação e investigação, o desenvolvimento de ligações e sinergias entre empresas, centros de I&D e o setor do ensino superior, em especial a promoção do desenvolvimento de produtos e serviços, transferência de tecnologia, inovação social, e co-inovação e aplicações de interesse público, no estímulo da procura, em redes, *clusters* e inovação aberta através da especialização inteligente, apoio à investigação tecnológica aplicada, linhas piloto, ações de validação precoce de produtos, capacidades avançadas de produção e primeira produção, em especial no que toca às tecnologias facilitadoras essenciais e à difusão de tecnologias de interesse geral” e que contribuam para o Objetivo Específico 1.b.1 - “Promover o desenvolvimento de iniciativas de I&D&I em contexto empresarial, reforçando a ligação entre as empresas e as entidades do Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação e as instituições de Ensino Superior”.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O “Inovar 2020” tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, serão adotadas as definições constantes do anexo A.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no “Inovar 2020” são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.

Artigo 6.º
Modalidades de candidatura

As candidaturas assumem a modalidade de projeto individual apresentado por uma empresa.

Artigo 7.º
Tipologia dos projetos

- 1 - São suscetíveis de financiamento os projetos na área de inovação produtiva, de âmbito nacional e internacional e desde que incluídos nas seguintes tipologias:
 - a) Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção através da valorização económica do conhecimento;
 - b) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico.
- 2 - Consideram-se enquadráveis os investimentos de natureza inovadora que se traduzam na produção de bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis e com elevado nível de incorporação nacional e/ou internacional, que correspondam a um investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, relacionados com:
 - a) A criação de um novo estabelecimento;
 - b) O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
 - c) A diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento;
 - d) A alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente.
- 3 - Não são apoiados projetos de investimento de mera expansão ou de modernização.

Artigo 8.º
Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis com relevante criação de valor económico ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
- 2 - Não são elegíveis as seguintes atividades, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:
 - a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal (divisão 01e 02 da CAE);
 - b) Captação, tratamento e distribuição de água - divisão 36;
 - c) Promoção imobiliária - divisão 411;
 - d) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
 - e) Atividades imobiliárias - divisão 68;
 - f) Apoio social - divisões 87 a 88;
 - g) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
 - h) Gestão de instalações desportivas e Atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
 - i) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.

- 3 - Em casos devidamente fundamentados, em função da sua relevância para a implementação das estratégias regionais, o membro do Governo Regional com a tutela do IDE, IP-RAM pode reconhecer como objeto de apoio, a título excepcional e sob parecer favorável deste, projetos incluídos nas CAE acima identificadas.
- 4 - Para além das atividades económicas excluídas no número 2 anterior, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais identificadas no anexo B.

Artigo 9.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - O beneficiário deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:
- Encontrar-se legalmente constituído;
 - Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras dos incentivos, incluindo a situação regularizada em matéria de reembolsos em projetos apoiados com cofinanciamento dos FEEI;
 - Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projeto;
 - Não ser uma empresa em dificuldade;
 - Comprovar, quando aplicável, o estatuto de PME através da certificação eletrónica;
 - Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no anexo C;
 - Ter concluído os projetos anteriormente aprovados ao abrigo deste instrumento;
 - Não ter sido responsável pela apresentação do mesmo projeto, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre o projeto anteriormente aprovado;
 - Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiado por fundos europeus;

- Não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que, à data de candidatura, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do projeto a apoiar, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- Declarar que não tem salários em atraso.

- 2 - Os critérios de elegibilidade do beneficiário estabelecidos no número anterior devem ser apresentados com a candidatura, sendo admissível que os critérios constantes nas alíneas b), c) e h) do número 1 anterior possam ser apresentados até ao momento da assinatura do termo de aceitação.

Artigo 10.º

Crítérios de elegibilidade dos projetos

Os projetos devem cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:

- Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
- Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
- Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade desde que realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
- Demonstrar a viabilidade económico-financeira através de um estudo sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura, as quais devem estar devidamente enquadradas numa proposta financeira sustentável do negócio desenvolvido pela empresa bem como num plano de marketing que estabeleça as bases e diretrizes para a ação da empresa no mercado;
- Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos ao projeto e, quando se tratar de Não PME, demonstrar no âmbito do estudo referido na alínea anterior, o cumprimento de uma das seguintes condições: aumento significativo da dimensão, do âmbito, do montante ou da rapidez da execução do projeto ou da realização do projeto na região em causa.
- Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento nos termos definidos no anexo C;
- No que respeita aos investimentos no setor do turismo, encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura aprovado pela edilidade camarária competente nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, ambos à data do termo de aceitação;

- h) No caso dos projetos do setor do turismo, estar alinhados com a respetiva estratégia regional para o setor do turismo;
 - i) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses a contar da data prevista do início do investimento, exceto nos casos identificados no número 2 do artigo 24.º do presente regulamento;
 - j) Iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 6 meses, após a comunicação da decisão de financiamento;
 - k) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - l) Quando o projeto se inserir numa nova atividade económica, o beneficiário tem de demonstrar, no encerramento do mesmo, a existência de volume de negócios associado a essa atividade;
 - m) Corresponder a uma despesa mínima elegível de 50.000€;
 - n) No caso dos incentivos concedidos a favor de uma alteração fundamental no processo de produção, os custos elegíveis devem exceder a amortização e depreciação dos ativos associados à atividade a modernizar no decurso dos três exercícios fiscais precedentes, conforme previsto no número 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - o) Em relação aos incentivos destinados à diversificação de um estabelecimento já existente, os custos elegíveis devem exceder em, pelo menos, 200% o valor contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no exercício fiscal que precede o início dos trabalhos, conforme previsto no número 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - p) Em relação aos incentivos destinados ao aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, em conformidade com o previsto na alínea b) do número 2 do artigo 7.º anterior, esse aumento deve corresponder no mínimo a 15% da capacidade instalada em relação ao ano pré-projeto.
 - q) Os projetos devem inserir-se nos domínios prioritários da estratégia regional de investigação e inovação para uma especialização inteligente (RIS3 regional);
 - r) O beneficiário deve declarar que da realização do investimento apoiado não resulta uma perda substancial de postos de trabalho noutra região da União Europeia;
 - s) Demonstrar a criação de postos de trabalho, sendo que, no caso das PME, estas apenas estão obrigadas à manutenção dos postos de trabalho existentes.
- b) O plano total de reembolso, para incentivos inferiores a 250 000€, é de 8 anos, constituído por um período de carência de 2 anos e por um período de reembolso de 6 anos;
 - c) Os reembolsos são efetuados com uma periodicidade semestral, em montantes iguais e sucessivos;
 - d) O plano de reembolso inicia-se no dia seguinte ao primeiro pagamento efetivo do incentivo por parte do IDE,IP-RAM;
 - e) Pela utilização do incentivo reembolsável, não são cobrados ou devidos juros ou quaisquer outros encargos;
 - f) O plano de reembolso poderá ser alterado a pedido do beneficiário, desde que devidamente justificado, mediante aprovação do IDE, IP-RAM, após conhecimento da Autoridade de Gestão.
- 3 - Em função da avaliação dos resultados do projeto, conforme previsto no anexo D, pode ser concedida uma isenção de reembolso, até ao limite máximo de 20% do incentivo reembolsável, em função do grau de cumprimento das metas fixadas pelo beneficiário e devidamente aprovadas, relativamente aos indicadores “valor acrescentado bruto”, “criação de emprego qualificado” e “volume de negócios para o mercado internacional”, em linha com o indicador de resultado estabelecido no artigo 17.º do presente regulamento.
 - 4 - O mecanismo previsto no número anterior deve respeitar os limites de auxílios estabelecidos pelas regras europeias e não se traduz em aumentos do valor de fundo europeu a atribuir no encerramento dos projetos.
 - 5 - O não cumprimento dos resultados previstos no número 3 anterior pode determinar a não isenção do reembolso, conforme previsto no anexo D.
 - 6 - Nos projetos promovidos por Não PME, são concedidos ao abrigo do regime de auxílios de minimis os incentivos relativos às despesas elegíveis previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 12.º Taxas de financiamento

- 1 - O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 35%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
 - a) Majoração «tipo de empresa»: 10% para projetos apresentados por micro, pequenas e médias empresas;
 - b) Majoração «Cooperação com entidades não empresariais do SRDITI»: 10% a atribuir a projetos que apresentem um plano de ação de cooperação com entidades não empresariais do SRDITI.
- 2 - O incentivo atribuído por projeto não poderá exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB), conforme mapa de auxílios com finalidade regional 2014-2020 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio

Artigo 11.º

Forma, montante e limites do incentivo

- 1 - O apoio a conceder, até ao limite de 500 000€, assume a forma mista, em que 70% corresponde a incentivo reembolsável e 30% corresponde a incentivo não reembolsável.
- 2 - O plano de reembolso do incentivo reembolsável obedece às seguintes condições:
 - a) O plano total de reembolso, para incentivos iguais ou superiores a 250 000€, é de 10 anos, constituído por um período de carência de 3 anos e por um período de reembolso de 7 anos;

Estatal n.º SA 38571), para as despesas sujeitas aos auxílios regionais com finalidade regional, sendo que o ajustamento é efetuado no incentivo reembolsável, previsto no número 1 do artigo 11.º do presente regulamento, e quando necessário na taxa máxima de isenção de reembolso do incentivo, prevista no número 3 do artigo anterior.

Artigo 13.º Cumulação de incentivos

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- 2 - No caso de um projeto beneficiar de incentivos de outra natureza para as mesmas despesas elegíveis, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 14.º Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento do projeto:
 - a) Ativos corpóreos constituídos por:
 - i) Custos de aquisição de máquinas e equipamentos, assim como os custos diretamente atribuíveis para os colocar na localização e condições necessárias para os mesmos serem capazes de funcionar;
 - ii) Custos de aquisição de equipamentos e de construção, obras de remodelação e outras construções, desde que diretamente relacionados com eficiência energética, até ao limite estipulado na alínea e) do número 2 do presente artigo.
 - iii) Custos de aquisição de equipamentos informáticos e de comunicações, incluindo o hardware, software e serviços de instalação para assegurar o seu funcionamento;
 - iv) Custos com a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções até ao limite de 30% do valor da construção;
 - v) Custos com a aquisição e adaptação de material circulante, apenas para projetos do setor do turismo, e que constitua a própria atividade turística a desenvolver, em casos devidamente justificados, com exceção de atividades tradicionais de "rent-a-car".
 - b) Ativos incorpóreos constituídos por:
 - i) Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
 - ii) Despesas com a obtenção, validação e defesa de patentes, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, licenças ou outros tipos de propriedade intelectual;
 - iii) *Software* standard ou desenvolvido especificamente para determinado fim.

- c) Outras despesas de investimento, constituídas por:
 - i) Projetos de arquitetura e de engenharia associados ao projeto de investimento até ao limite de 20 000€;
 - ii) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, na conformidade da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de 5 000€ por projeto e apenas para os efeitos previstos no número 3 do artigo 27.º do presente regulamento;
 - iii) Despesas com a elaboração da candidatura e planos de negócios diretamente relacionados com a conceção, implementação e avaliação do projeto até ao limite de 5 000€ e para os efeitos previstos nas alíneas d) e e) do número 1 do artigo 10.º do presente regulamento, quando elaborado por um técnico inscrito na Ordem dos Economistas.
 - iv) Outros estudos, auditorias, diagnósticos, inspeções e verificações associados ao projeto de investimento até ao limite de 15 000€;
 - v) Planos de marketing associados ao projeto de investimento até ao limite de 15 000€.

- 2 - As despesas previstas no número anterior apenas são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Serem exclusivamente utilizados no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
 - b) Serem adquiridos em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas b) e c) do número 1 anterior, serem adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente;
 - c) Para as despesas das alíneas a) e b) do número 1 anterior, serem amortizáveis, incluídas nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associadas ao projeto durante pelo menos cinco anos, a partir da data de conclusão do projeto, no caso de Não PME e durante três anos no caso de PME;
 - d) No tocante às Não PME, os custos dos ativos incorpóreos, referidos na alínea b) do número 1 anterior, apenas são elegíveis até 50% da totalidade dos custos de investimento elegíveis composto pelas despesas descritas nas alíneas a) e b) do número anterior, conforme determina o número 8 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014;
 - e) As despesas elegíveis na área da eficiência energética, previstas no ponto ii) da alínea a) do número 1 anterior, não podem ultrapassar o limite de 20% das despesas elegíveis totais e devem cumprir os requisitos legais aplicáveis decorrentes das diretivas comunitárias.
- 3 - Em alternativa às despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 anterior, podem ser considerados elegíveis os custos salariais estimados até ao limite máximo de 1.850€ por trabalhador, os quais

- incluem o salário base mensal, acrescido dos encargos sociais obrigatórios, se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
- a) Contratação de postos de trabalho qualificados (com nível de qualificação igual ou superior a VI, nos termos definidos no anexo II da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho), em virtude do investimento inicial em causa e calculados ao longo de um período de 24 meses, conforme previsto na alínea b) do número 4, do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - b) O projeto de investimento deve conduzir a uma criação líquida de postos de trabalho, em virtude do investimento inicial em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores;
 - c) Cada posto de trabalho deve ser preenchido dentro do prazo de execução do investimento inicial;
 - d) Cada posto de trabalho criado deve ser mantido durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto, ou três anos no caso de PME;
 - e) Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;
 - f) A data de contratação ser posterior à data de apresentação da candidatura;
 - g) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.
- 4 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
 - 5 - Quando aplicável, o projeto deve cumprir com as regras de publicidade definidas no regulamento específico da Autoridade de Gestão.
 - 6 - Para as despesas com construção de edifícios, o beneficiário deverá comprovar que efetuou uma consulta ao mercado a um mínimo de 3 fornecedores.
 - 7 - As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários finais no âmbito de operações de locação financeira apenas são elegíveis se foram observadas as seguintes regras:
 - a) As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para cofinanciamento;
 - b) O contrato de locação financeira deve prever a obrigação de o beneficiário adquirir o ativo no termo do contrato e o montante máximo elegível não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
 - c) Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
 - d) Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
 - e) O cofinanciamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;
 - f) Se o termo do contrato de locação financeira for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do “Madeira 14-20”, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.
 - 8 - No caso de o projeto incluir contratos de empreitada ou contratos de aquisição de serviços complementares, dependentes ou relacionados com o objeto do contrato de empreitada, financiados em mais de 50%, em termos de intensidade de auxílio em ESB, e cujos valores contratuais sejam iguais ou superiores aos limiares comunitários, deve ser cumprido o regime legal contido no Código dos Contratos Públicos.
 - 9 - Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- Artigo 15.º
Despesas não elegíveis
- 1 - Constituem despesas não elegíveis:
 - a) Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo com publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
 - b) Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 - c) Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
 - d) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
 - e) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
 - f) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção das despesas previstas nos projetos do setor do turismo;
 - g) Aquisição de bens em estado de uso;
 - h) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - i) Juros durante o período de realização do investimento;
 - j) Fundo de maneo;
 - l) Trabalhos da empresa para ela própria;
 - m) Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário até 250€;
 - n) Custos com garantias bancárias;
 - o) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis do projeto;

- p) Custos de investimento correspondentes às unidades de alojamento exploradas em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - q) Ações de formação.
- 2 - Não é considerada elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que não seja considerada adequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, podendo o IDE, IP-RAM definir, em orientação técnica, os critérios que adota na análise da elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação.

Artigo 16.º

Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - Os projetos são avaliados através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo definidos no anexo E.
- 2 - São considerados elegíveis os projetos que obtenham um mérito igual ou superior a 50 pontos.
- 3 - No caso de vir a ser adotada a seleção através de um procedimento concursal, observar-se-á o seguinte:
 - a) Os períodos, dotações orçamentais, outras condições específicas de acesso e eventuais alterações dos procedimentos concursais são definidos por aviso conjunto da Autoridade de Gestão e do IDE, IP-RAM enquanto Organismo Intermédio;
 - b) Os projetos a selecionar em cada procedimento concursal, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no MP;
 - c) Caso o limite orçamental indicativo definido para cada procedimento, no aviso a ele respeitante, seja ultrapassado, far-se-á o respetivo ajustamento até ao limite do montante total associado às candidaturas que obtenham MP igual ou superior a 50 pontos, nos termos do número 2 do presente artigo;
 - d) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos incentivos é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;
 - e) A proposta de decisão sobre as candidaturas é proferida pelo IDE, IP-RAM no prazo de 60 dias úteis, a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, desde que apresentados pelo beneficiário todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura, prazo este que se suspende sempre que forem solicitados informações adicionais;

Artigo 17.º

Indicadores de resultado

- 1 - Os projetos a financiar neste sistema de incentivos devem contribuir para o indicador de resultado: “Despesas das empresas em Investigação e Inovação (I&I) no VAB”.

- 2 - Os resultados a obter pelo projeto, para além de ponderados no âmbito do processo de seleção das candidaturas, são tidos em consideração no processo de avaliação previsto no anexo D, cujos indicadores serão objeto de contratualização e monitorização em sede de avaliação de resultados.

Artigo 18.º

Obrigações e compromissos dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Executar os projetos nos termos e condições aprovados;
- b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- c) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação do projeto;
- e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão, sob consulta à Autoridade de Gestão, e no cumprimento do número 2 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, durante cinco anos a partir da data da conclusão do projeto, ou três anos em caso de PME;
- f) Afetar o projeto à localização geográfica e manter o investimento afeto à atividade pelo menos durante cinco anos, ou três anos em caso de PME, a partir da data da conclusão do projeto;
- g) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- h) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos;
- i) Os postos de trabalho criados nos termos do número 3 do artigo 14.º do presente regulamento, devem manter-se por um período de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto, ou três anos no caso de PME, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos, desde que por outros com qualificação mínima equivalente;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização do projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Operacional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- l) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- m) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;

- n) Proceder ao reembolso do incentivo reembolsável nos termos previstos no plano de reembolso aprovado;
- o) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- p) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como na altura do pagamento dos incentivos;
- q) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido, e dispor de um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com o projeto;
- r) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
- s) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- t) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- u) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidades e regras ambientais;
- v) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 14.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;
- w) Apenas nos casos de Não PME, não deslocalizar, para fora da União Europeia, a atividade respeitante ao investimento produtivo apoiado, durante dez anos após o pagamento final ao beneficiário, conforme estabelecido no número 4 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM) na qualidade de organismo intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete assegurar a análise dos projetos, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento da sua execução, o encerramento dos projetos, bem como a interlocução com o beneficiário (“Ponto de contato”);
- b) Os organismos especializados, constituídos por peritos independentes e entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela aplicação de políticas públicas, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre o enquadramento nas tipologias de projetos definidas no artigo 7.º, avaliar o contributo para o Mérito do Projeto para efeitos do critério A e subcritério C2 do anexo E, propor eventuais condicionantes específicas, pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação do projeto ou ainda sobre outras matérias necessárias à fundamentação da decisão de aceitação;
- c) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM) enquanto Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, o qual assegura a gestão do programa e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar o financiamento público ao referido sistema de incentivos.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, a entidade responsável tecnicamente pela aplicação das políticas públicas na área da inovação produtiva é a Direção Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo (DRIVE), a quem compete, com a eventual colaboração de outras entidades, pronunciar-se sobre o enquadramento dos projetos no artigo 7.º e contributo dos mesmos para o critério A.
- 3 - Para as áreas não tuteladas pela DRIVE, o IDE, IP-RAM solicitará parecer aos organismos com competência nas atividades em causa.
- 4 - Para efeitos da alínea h) do número 1 do artigo 10.º do presente regulamento, compete à Direção Regional do Turismo pronunciar-se sobre o alinhamento do projeto com a estratégia regional para o setor do turismo.
- 5 - Compete à Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação Tecnologia e Inovação - ARDITI, pronunciar-se sobre os requisitos previstos na alínea q) do número 1 do artigo 10.º, na alínea b) do número 1 do artigo 12.º do presente regulamento e ainda sobre o subcritério C2 do anexo E.

Artigo 19.º Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas, regra geral, no âmbito de um procedimento contínuo e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível na plataforma eletrónica Balcão 2020.
- 2 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário na referida plataforma Balcão 2020, salvo quando tal não seja possível, caso em que deverá ser entregue por outra via.

Artigo 20.º Entidades intervenientes

- 1 - São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:

Artigo 21.º Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo comité de acompanhamento.

- 2 - A proposta de decisão sobre as candidaturas inclui o parecer do organismo especializado e é proferida no prazo de 60 dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura, podendo ser favorável, desfavorável ou favorável mas condicionada à satisfação de determinados requisitos.
- 3 - Os pareceres referidos nos números 2, 4 e 5 do artigo anterior, bem como outros pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação.
- 4 - Sempre que o organismo especializado solicite esclarecimentos complementares ao beneficiário deverá dar conhecimento ao IDE, IP-RAM.
- 5 - Os prazos referidos nos números 2 e 3 anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, ou quando sejam solicitados outros pareceres externos.
- 6 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura.
- 7 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado de 60 dias úteis para a adoção da proposta de decisão.
- 8 - As propostas de decisão das candidaturas nos termos do número anterior, relativamente às quais tenham sido apresentadas alegações em contrário, são reapreciadas sendo proferida a respetiva proposta de decisão final no prazo máximo de 40 dias úteis, a contar da data da apresentação da alegação (a referida reapreciação inclui análise, proposta de decisão e nova audiência prévia, se aplicável).
- 9 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20” para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 10 - No procedimento de receção por concurso, o prazo referido no número 2 anterior contará a partir da data limite do encerramento do procedimento concursal.

Artigo 22.º
Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão da concessão do incentivo é feita mediante a assinatura legalmente reconhecida, na qualidade e com poderes para o ato, do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada através de meios de autenticação segura nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

- 2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário tem um prazo de 15 dias úteis para apresentação dos comprovantes dos critérios previstos no número 2 do artigo 9.º do presente regulamento.
- 4 - A decisão de aprovação caduca caso não seja submetido ou assinado pelo beneficiário o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário, podendo o prazo ser prorrogado por mais 15 dias úteis.
- 5 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

Artigo 23.º

Pedidos de pagamento e garantias para a boa execução do projeto

- 1 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão Portugal 2020 e podem assumir as modalidades de adiantamento, reembolso e saldo final.
- 2 - Os procedimentos aplicáveis aos pedidos de pagamento de incentivo, incluindo as garantias e condições exigíveis para acautelar a boa execução dos projetos, são definidos em Norma de Pagamentos, através de uma orientação técnica a emitir pelo IDE, IP-RAM, a ser publicitada no respetivo *site*.
- 3 - Sob reserva de disponibilidade de fundos e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessação de créditos.
- 4 - Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do incentivo.
- 5 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
 - a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
 - b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;

- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
- d) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
- e) Superveniência de situações cuja gravidade indiquem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos incentivos concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.

Artigo 24.º

Condições de alteração dos projetos

- 1 - Estão sujeitas a nova decisão por parte do IDE, IP-RAM e/ou da Autoridade de Gestão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:
 - a) Os elementos de identificação do beneficiário;
 - b) A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia do projeto e dos códigos europeus correspondentes;
 - c) O custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
 - d) O montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;
 - e) O montante do incentivo público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento comunitária e regional.
- 2 - Em casos devidamente justificados, o prazo de execução aprovado pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses, havendo lugar a redução do incentivo nos termos definidos no artigo seguinte.
- 3 - Os pedidos de alteração do prazo de execução do projeto que não ultrapassem o prazo previsto na alínea i) do número 1 do artigo 10.º do presente regulamento são aprovados pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de alteração pela Autoridade de Gestão, mediante parecer do IDE, IP-RAM.
- 4 - Quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irrecuperável no desenvolvimento do projeto, a redução prevista no número 2 anterior não será aplicada, desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação e sua fundamentação devidamente aceite.

Artigo 25.º

Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Constitui ainda fundamento de redução do incentivo a prorrogação do prazo de execução aprovado, referido no número 2 do artigo anterior, nos seguintes termos:

- a) As despesas elegíveis realizadas até ao final do 6.º mês, para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 10% do seu valor;
- b) As despesas elegíveis realizadas entre o 7.º e até ao 12.º mês, para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 20% do seu valor;
- c) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas realizadas para além dos prazos de prorrogação aprovados serão consideradas não elegíveis.

- 3 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponha em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM e da Autoridade de Gestão.

Artigo 26.º

Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do número 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Artigo 27.º

Acompanhamento e controlo

- 1 - No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, será verificada a realização efetiva dos bens e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o “Madeira 14-20” e com as condições de financiamento do projeto.
- 2 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados nos seguintes termos:

- a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário;
 - b) Verificação dos projetos no local.
- 3 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
- a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projeto, assim como o registo contabilístico das mesmas;
 - f) Que a orientação para os mercados externos, traduzida em termos de volume de vendas ao exterior, encontra-se devidamente relevada na contabilidade da empresa.

Artigo 28.º
Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito da inovação produtiva respeitam o seguinte enquadramento europeu:

- a) Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 e número 3 do artigo 14.º do presente regulamento;
- b) O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, para as despesas previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente regulamento, no caso de projetos promovidos por PME;
- c) O Regulamento UE n.º 1407/2013, de 18 de dezembro relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente regulamento, no caso de projetos promovidos por Não PME;

Artigo 29.º
Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira indicativa prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do “Madeira 14-20”, é de €4,6 milhões, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do “Inovar 2020” são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 30.º
Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos

Artigo 31.º
Ponto de contato

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contato para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (www.ideram.pt/), ao sítio do “Madeira 14-20” (www.idr.gov-madeira.pt/m1420) e ainda ao sítio “Portugal 2020” (www.portugal2020.pt/Portal2020).

Artigo 32.º
Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do “Madeira 14-20”.

Anexo A

Definições
(a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- b) «Atividade Económica do Projeto», a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- c) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o número 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- d) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o número 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- e) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;
- f) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- g) «Colaboração efetiva», a cooperação entre, pelo menos, duas partes independentes para troca de conhecimentos ou tecnologia, ou para alcançar um objetivo comum baseado na divisão do trabalho, em que as partes definem conjuntamente o âmbito do projeto de colaboração, contribuem para a sua implementação e partilham os seus riscos e resultados. A investigação mediante contrato e a prestação de serviços de investigação não são consideradas formas de colaboração;

- h) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e a média mensal durante um determinado período de tempo nos meses pré-projecto, com o limite máximo de 12 meses;
- i) «Custos salariais», o custo suportado pelo beneficiário do auxílio em relação aos postos de trabalho em causa, constituído pelas contribuições obrigatórias para a segurança social por parte da entidade patronal e pelo salário bruto, antes de impostos, sujeito às contribuições para a segurança social;
- j) «Data da conclusão do projeto», corresponde à data de emissão da última fatura ou documento equivalente desde que devidamente paga, imputável às ações de investimento;
- k) «Data do início do projeto», corresponde à data de início físico ou financeiro do projeto, consoante a que ocorra primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- l) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- m) «Efeito de arrastamento em PME», impacto na cadeia de valor, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de *inputs*, quando fornecidos por PME;
- n) «Efeito de arrastamento na economia», impacto na cadeia de valor alvo do projeto, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de *inputs* para PME;
- o) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
- p) «Empresas autónomas», as empresas que cumpram os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- q) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
- i) No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
- ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
- iv) No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA (resultado antes de juros, impostos, amortizações e depreciações), tiver sido inferior a 1,0;
- r) «Entidades não empresariais do Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (SRDITI)», entidades, qualquer que seja a sua natureza jurídica, que pretendam desenvolver atividades de investigação científica e tecnológica, de divulgação científica ou de dinamização das tecnologias de informação e comunicação, com financiamento total ou parcial da administração regional autónoma e devidamente inscritas na Base de Dados do Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (SRDITI), nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2013/M, de 14 de maio;
- s) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;
- t) «Estabelecimento», corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa.
- u) «Estudo de viabilidade», a avaliação e análise do potencial de um projeto, com o objetivo de apoiar o processo de tomada de decisões, revelando de forma objetiva e racional os seus pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças, e de identificar os recursos exigidos para a sua realização e, em última instância, as suas perspetivas de êxito;
- v) «Grau de novidade», em função da abrangência da inovação no mercado:
- i) Novo para o mercado nacional: a empresa introduz inovação no seu mercado. O mercado da empresa é definido pelos produtos que oferece, pelo setor que integra, pelos concorrentes da empresa e pela região onde exerce a sua influência. O âmbito geográfico para a inovação de mercado depende da própria visão da empresa sobre o seu mercado.
- ii) Novo para o mercado internacional: a empresa introduz inovação com o grau de novidade ao nível internacional (inovação no mercado global).

- w) «Início dos trabalhos», o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos, conforme número 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho;
- x) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, nos termos do número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho;
- y) «Material circulante», corresponde a todo o tipo de equipamentos de mobilidade, nomeadamente meios de transporte terrestre ou marítimo;
- z) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- aa) «Não PME ou grande empresa», as empresas não abrangidas pela definição de PME;
- bb) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
- cc) «PME», pequena e média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- dd) «Pós-projeto», que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira do projeto;
- ee) «Postos de Trabalho Qualificados», correspondem a postos de trabalho com nível de qualificação igual ou superior a VI;
- ff) «Pré-projecto», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- gg) «Projeto», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades;
- hh) «Setor dos transportes», o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev. 2:
- i) NACE 49: Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos, exceto NACE 49.32 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros, 49.42 serviços de mudanças, 49.5 Transportes por oleodutos ou gasodutos;
 - ii) NACE 50: Transportes por água;
 - iii) NACE 51: Transportes aéreos, exceto NACE 51.22 Transportes espaciais.
- ii) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- jj) «Sistema de investigação e inovação (Sistema de I&I)», o conjunto de componentes, relações e atributos que contribui para a produção, difusão e exploração do conhecimento em novos produtos, processos e serviços em benefício da sociedade. Implica uma atuação concertada de vários atores no processo de circulação de conhecimento científico e tecnológico, desde os produtores aos exploradores, numa interação que envolve ainda a intermediação de entidades que têm como principal função promover a valorização económica do conhecimento. Abrange todas as fases da cadeia de investigação e inovação desde a investigação fundamental à inovação produtiva promovida por empresas por via da introdução de novos produtos, novos processos ou novas formas organizacionais e de marketing (incluindo as atividades de investigação, desenvolvimento tecnológico, demonstração e inovação) e privilegia uma lógica de interação entre todos os atores deste sistema, com especial enfoque entre as entidades de investigação e produção de conhecimentos (composto pelas universidades, laboratórios do Estado, centros de I&D públicos e entidades de interface, como sejam os centros tecnológicos, ou seja, entidades não empresariais do sistema de I&I) e as empresas (enquanto entidades centrais da componente inovação). Este conceito encontra-se em linha com a abordagem europeia (e.g. Estratégia Europa 2020 e regulamentação europeia dos FEED);
- kk) «Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (SRDITI)», é a estrutura que integra as entidades que promovem o conhecimento e a inovação como fatores decisivos para o aumento da competitividade e da produtividade na Região Autónoma da Madeira (RAM), designadamente, através da investigação e divulgação científicas, da formação e qualificação avançada de recursos humanos e da transferência tecnológica, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2013/M, de 14 de maio. As entidades supra referidas carecem de acreditação por parte do Governo Regional ou da Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (ARDITI), enquanto entidade coordenadora do SRDITI;
- ll) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer o controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
- i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
 - ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
- O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
- i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou

- ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- mm) «Tipologias de inovação»:
- i) «Inovação de produto/serviço», a introdução de um novo ou significativamente melhorado produto ou serviço, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes e materiais, software incorporado, facilidade de uso ou outras características funcionais. O termo “produto” abrange tanto bens como serviços;
 - ii) «Inovação de processo», a implementação de um novo ou significativamente melhorado processo ou método de produção de bens e serviços, de logística e de distribuição;
- Inovação, para as tipologias acima referidas, corresponde assim, de acordo com a definição do Manual de Oslo (Eurostat; OCDE, 2005), à introdução de um produto (bem ou serviço) ou processo novo ou significativamente melhorado.
- Não se considera inovação:
- i) Pequenas alterações ou melhorias, aumentos de capacidade de produção similares a processos já existentes na empresa;
 - ii) Investimentos de substituição ou decorrentes do encerramento de um processo produtivo;
 - iii) Investimentos em processos resultantes de alterações de preços, customização e alterações cíclicas ou sazonais;
 - iv) Investimentos para a comercialização de novos produtos ou significativamente melhorados e investimentos de inovação de processos associados a alterações estratégicas de gestão ou aquisições e fusões;
- nn) «Transferência de tecnologia e conhecimento», o processo pelo qual o conhecimento técnico e científico, desenvolvido por agentes privados ou públicos, é transferido, explorado e convertido num ativo ou recurso crítico com valor acrescentado para terceiros, no âmbito empresarial ou social.

Anexo B

Restrições comunitárias setoriais (a que se refere o número 4 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste regulamento os auxílios concedidos:

- a) No setor da pesca e da aquicultura (divisão 03 da CAE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b) No setor da produção agrícola primária, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- c) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- d) No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no

Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão, o FEADER e o FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:

- i) Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii) Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii) Com investimento total, igual ou inferior a 4 M€.
- e) Os projetos de investimentos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o PRODORAM e o organismo intermédio competente.

Anexo C

Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento

(a que se refere a alínea h) do número 1 do artigo 9.º e alínea f) do número 1 do artigo 10.º)

Artigo 1.º

Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando:
 - a) No caso de Não PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%;
 - b) No caso de PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 10%.
- 2 - O rácio de autonomia financeira referida no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT} \times 100$$

Em que:

AF = autonomia financeira

CPe = capital próprio da empresa, incluindo os suprimidos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da assinatura do termo de aceitação

AT = ativo total da empresa

- 3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-projecto ou, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Técnico Oficial de Contas nas restantes situações, reportado a data posterior, mas anterior à data da assinatura do termo de aceitação.
- 4 - Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida neste artigo.

Artigo 2.º

Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apre-

sentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 20% das despesas elegíveis, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CPp - capitais próprios do projeto, incluindo novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira do projeto.

DEp - despesas elegíveis do projeto

- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis com capitais próprios ou alheios, que não incluam qualquer financiamento estatal, conforme previsto no número 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{CP_p + CA_p}{DE_p} \times 100$$

Em que:

Fp - financiamento do projeto

CAp - capitais alheios do projeto

- 3 - Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização do projeto.

Anexo D Avaliação de resultados

(a que se refere o número 3 do artigo 11.º e o número 2 do artigo 17.º)

- 1 - Prosseguindo uma orientação para resultados diretos, para o beneficiário, e indiretos, para a economia regional, gerados com a implementação dos projetos é estabelecido um mecanismo de avaliação com o objetivo de incentivar as empresas beneficiárias a concretizarem projetos mais ambiciosos.
- 2 - A avaliação dos resultados poderá ser realizada em dois momentos: no encerramento financeiro, com a apresentação dos dados sobre a conclusão física e financeira do projeto e no ano pós-projeto.
- 3 - No encerramento financeiro é avaliada a concretização dos objetivos e condições subjacentes à aprovação do projeto, incluindo o contributo para a concretização dos indicadores de realização e de resultado, sendo que uma avaliação positiva do mérito do projeto (MP), ou seja, igual ou superior a 50 pontos, resulta no pagamento integral do incentivo reembolsável e não reembolsável.

- 4 - Sempre que no encerramento financeiro do projeto se verificar um MP inferior a 50 pontos, proceder-se-á à retenção do incentivo (reembolsável e não reembolsável) a pagar até à reavaliação do MP no ano pós-projeto, havendo lugar à apresentação por parte do beneficiário de novo pedido de pagamento final, conjuntamente com o pedido de isenção referido nos números seguintes.

- 5 - Para efeitos do número anterior, sempre que no ano pós projeto se verificar:

- a) A manutenção de um MP inferior a 50 pontos, implicará a revogação da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente regulamento; ou
- b) A atribuição de um MP igual ou superior a 50 pontos, implicará o pagamento do incentivo não reembolsável e reembolsável, ficando este último sujeito a uma avaliação prévia sobre o cumprimento dos resultados associados a externalidades positivas geradas na economia, com vista a aferir da possibilidade de atribuição de uma isenção de reembolso no montante máximo de 20%.

- 6 - A avaliação prevista na alínea b) do número anterior, para efeitos de atribuição de uma isenção de reembolso, está associada a metas construídas pelo beneficiário em sede de formulário de candidatura e devidamente aprovadas, sobre os seguintes indicadores:

- a) Indicador I₁ - Peso do Valor Acrescentado Bruto (VAB) apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_1 = \frac{VAB_{real}}{VAB_{previsto}}$$

- b) Indicador I₂ - Peso da Criação de Emprego Qualificado (CEQ) apurado no ano pós-projeto, com nível de qualificação igual ou superior a VI, em que o indicador corresponde:

$$I_2 = \frac{CEQ_{real}}{CEQ_{previsto}}$$

- c) Indicador I₃ - Peso do Volume de Negócios para o mercado internacional (VN₁^{Intern}), apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_3 = \frac{VN_1^{Intern_{real}}}{VN_1^{Intern_{previsto}}}$$

- 7 - Haverá lugar à atribuição de uma isenção de reembolso, proporcionalmente e até ao montante máximo de 20%, em função do apuramento do Grau de Cumprimento (GC), calculado através da fórmula e tabela seguintes:

$$GC = 0,30I_1 + 0,50I_2 + 0,20I_3$$

GC – Grau de Cumprimento apurado	% de isenção de reembolso
GC < 0,9	sem isenção
0,9 ≤ GC < 1	10%
GC ≥ 1	20%

- 8 - Os projetos que não contemplem a criação de emprego qualificado o indicador I_2 será igual a zero. No entanto, para os projetos que apesar de não preverem a criação de emprego qualificado e no pós-projeto comprovarem que procederam á sua criação, o indicador I_2 será considerado cumprido.
- 9 - O pedido de pagamento para efeitos da alínea b) do número 5 anterior, é apresentado pelo beneficiário no Balcão 2020 no prazo de 120 dias úteis após a data limite legal para a entrega da declaração anual da informação contabilística e fiscal das empresas, findos os quais implicará a revogação da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente regulamento.
- 10 - O beneficiário poderá optar por apresentar o pedido pagamento, incluindo o pedido de isenção de reembolso, em data anterior à referida no número anterior com base num balanço e demonstração de resultados intercalares respeitantes ao ano pós-projeto, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Técnico Oficial de Contas nas restantes situações.

Anexo E

Metodologia para a determinação do mérito do projeto
(a que se refere o número 1 do artigo 16.º)

Artigo 1.º Critérios de seleção

Os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), o qual é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares, obtidas num intervalo de números inteiros, entre 0 e 100, em cada um dos critérios, o qual será calculado através de uma das seguintes fórmulas:

Para Não PME, $MP = 0,40A + 0,25B + 0,30C + 0,05D$
Para PME, $MP = 0,35A + 0,20B + 0,30C + 0,15D$

Onde:

- Critério A - Qualidade do projeto
- Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa
- Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional
- Critério D - Sustentabilidade financeira do projeto

Artigo 2.º

Critério A - Qualidade do projeto

Avalia o contributo do projeto na estratégia da empresa assim como o grau de inovação do mesmo na produção de bens e serviços transacionáveis e/ou adoção de novos processos, diferenciadores e de qualidade e com elevado nível de incorporação nacional, que gerem oportunidades de internacionalização e/ou reforcem a qualidade do tecido empresarial da região., através da seguinte fórmula:

$$A = 0,40A_1 + 0,60A_2$$

Onde:

A_1 - Coerência e pertinência do projeto - avalia os projetos pelo seu contributo para a concretização da estratégia da empresa face às ameaças/opportunidades dos mercados e capacidades concorrenciais evidenciadas pela mesma e pela respetiva coerência com a estratégia de desenvolvimento económico que tem por objetivo o fortalecimento das componentes de qualificação, inovação e internacionalização e reforço da capacidade empresarial e competitividade da economia da Madeira.

Fatores de valoração a considerar:

- a) Identificação clara da estratégia; e
- b) Identificação clara dos objetivos estratégicos, nomeadamente quanto à coerência do plano de investimentos e natureza das vantagens competitivas da empresa e capacidade de internacionalização.

A pontuação do subcritério A_1 é obtida considerando as seguintes notações:

Avaliação - Coerência e pertinência do projeto	Pontuação	
Quando o plano de investimentos é incoerente com a estratégia apresentada, revela fraca aderência a alguns dos objetivos e a planificação das ações a desenvolver encontra-se mal elaborada.	0	Fraco
Quando o plano de investimentos é razoavelmente coerente com a estratégia e revela aderência aos objetivos com adequada planificação das ações a desenvolver.	50	Médio
Quando o plano de investimentos é adequado e sustentado com a estratégia apresentada e revela boa aderência aos objetivos e com boa planificação das ações a desenvolver, com conhecimento do mercado e com capacidade de internacionalização.	80	Forte
Quando o plano de investimentos é equilibrado e devidamente sustentado com a estratégia apresentada com evidente aderência aos objetivos e à planificação das ações a desenvolver e significativo impacte no reforço da implementação das principais opções estratégicas da empresa e/ou reorientação estratégica e/ou mercados (com muito bom conhecimento do mercado, ou com ações pró-ativas totalmente alinhadas com a estratégia de internacionalização).	100	Muito forte

A_2 - Grau de inovação do projeto - avalia o contributo do projeto para a promoção da inovação e respetiva natureza assim como a sua dimensão e respetivo âmbito de intervenção, o qual deverá necessariamente estar totalmente alinhado com os objetivos e prioridades definidas na RIS3 Regional. O projeto deverá ainda, resultar diretamente na introdução de novas atividades, novos produtos, serviços e processos ao nível do país e /ou a nível internacional ("new-to-country", "new-to-world").

Para efeito de avaliação do subcritério A_2 , será tido em consideração:

- a) Tipologia de Inovação:
 - i) Inovação de Produtos;
 - ii) Inovação de Processos.
- b) Dimensão do projeto no mercado, de acordo com a seguinte abrangência:
 - i) Novo para o mercado nacional: a empresa introduz inovação no seu mercado. O mercado da empresa é definido pelos produtos que oferece, pelo setor que integra, pelos concorrentes da empresa e pela região onde exerce a sua influência. O âmbito geográfico para a inovação de mercado depende da própria visão da empresa sobre o seu mercado.
 - ii) Novo para o mercado internacional: a empresa introduz inovação com o grau de novidade ao nível internacional (inovação no mercado global).

Será considerado como condição mínima a observar para efeitos de inovação, que o produto, serviço ou processo seja novo para o Mercado Nacional. Valorizar-se-ão os produtos, serviços que forem desenvolvidos de forma pioneira pela empresa ou resultantes de transferência de conhecimento. É condição necessária que a inovação consubstanciada no projeto de investimento seja introduzida no mercado.

A pontuação do subcritério A_2 é obtida considerando as seguintes notações:

		Dimensão do projeto no mercado	
		Mercado nacional	Mercado internacional
Nível de inovação	Abrange 1 tipologia de inovação (produto ou processos)	60	80
	Abrange as 2 tipologias de Inovação de forma consolidada	80	100

A não pontuação do Subcritério A_2 implica que o projeto não reúne qualquer inovação, pelo que não se enquadra nas tipologias de projeto previstas no presente regulamento.

Artigo 3.º
Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa

Avalia a produtividade económica do projeto, medida pelo posicionamento na cadeia de valor, a propensão para mercados internacionais e respetiva capacidade de penetração no mercado internacional, através da seguinte fórmula:

$$B = 0,60B_1 + 0,40B_2$$

Os projetos candidatos deverão promover a inovação no tecido empresarial, pela via da produção de novos bens, serviços e processos que suportem a sua progressão na cadeia de valor e o reforço da sua orientação para os mercados internacionais.

Onde:

B_1 - Posicionamento na cadeia de valor - avalia a capacidade do projeto em criar de valor acrescentado na empresa no pós-projeto, medido através da seguinte fórmula:

$$B_1 = \frac{VAB_{pós-projeto}}{VBP_{pós-projeto}} \times 100$$

Em que:

VAB = VBP - Consumos Intermédios

VBP = Volume de Negócios + Variação nos inventários da produção + Trabalhos para a própria empresa + Rendimentos Suplementares + Subsídios à Exploração

Volume de Negócios = Vendas de Produtos + Vendas de Mercadorias + Prestação de serviços

Consumos Intermédios = Custo das Mercadorias + Custo das Matérias-Primas e Subsidiárias Consumidas + Fornecimentos e Serviços Externos + Impostos Indiretos

Quando este rácio apresentar uma variação superior a 10 pontos percentuais entre o valor pós-projeto e valor pré-projeto, os promotores terão de apresentar fundamentação adicional, justificando as razões para aquela variação.

A pontuação do critério B_1 é obtida considerando as seguintes notações:

a) Para PME:

$B_1 < 15\%$	0	Fraco
$15\% \leq B_1 < 20\%$	50	Médio
$20\% \leq B_1 < 30\%$	80	Forte
$B_1 \geq 30\%$	100	Muito Forte

b) Para Não PME:

$B_1 < 20\%$	0	Fraco
$20\% \leq B_1 < 25\%$	50	Médio
$25\% \leq B_1 < 35\%$	80	Forte
$B_1 \geq 35\%$	100	Muito Forte

B_2 - Propensão para mercados internacionais e capacidade de penetração - avalia o contributo do projeto para a competitividade internacional da empresa e da lógica de negócio e modelo organizacional orientados para o mercado internacional, medido pela sua capacidade de penetração no mercado internacional mensurado pela dinâmica e intensidade das exportações, através da seguinte fórmula:

$$B_2 = 0,60DE + 0,40IE$$

Onde:

$$DE = \frac{VN_1^{Intern} - VN_0^{Intern}}{VN_0^{Intern}}$$

$$IE = \frac{VN_1^{Intern}}{VN_1^{total}}$$

Em que:

DE = Dinâmica de exportações

IE = Intensidade das exportações

VNIntern = Volume de negócios internacional: vendas e serviços prestados ao exterior. O conceito de volume negócios internacional inclui a prestação de serviços a não residentes e as vendas indiretas ao exterior. As vendas ao exterior devem estar devidamente relevadas na contabilidade da empresa, refletidas na Informação Empresarial Simplificada (IES) e sustentadas em indicadores que demonstrem as perspetivas de internacionalização do mercado, evolução estratégica da empresa e coerência com as ações previstas na candidatura;

Prestação de serviços a não residentes = inclui alojamento, restauração e outras atividades declaradas de interesse para o Turismo;

Vendas indiretas ao exterior = vendas a clientes no mercado regional quando, posteriormente, estas são incorporadas e/ou revendidas para o mercado externo. Devem ser claramente identificados os diferentes intervenientes na cadeia de vendas (clientes exportadores);

VN0 = Volume de negócios no ano pré-projecto obtido no exercício económico anterior à data da candidatura;

VN1 = Volume de negócios no ano pós-projecto obtido no primeiro exercício económico completo após a conclusão física e financeira do investimento;

VNtotal = Volume de negócios total.

A pontuação de DE é obtida considerando as seguintes notações:

a) Para PME:

DE <5%	0	Fraco
5% ≤ DE <10%	50	Médio
10% ≤ DE <15%	80	Forte
DE ≥15%	100	Muito Forte

b) Para Não PME:

DE <7,5%	0	Fraco
7,5% ≤ DE <15%	50	Médio
15% ≤ DE <20%	80	Forte
DE ≥20%	100	Muito Forte

A pontuação de IE é obtida considerando as seguintes notações:

a) Para PME:

IE <5%	0	Fraco
5% ≤ IE <10%	50	Médio
10% ≤ IE <15%	80	Forte
IE ≥15%	100	Muito Forte

b) Para Não PME:

IE <10%	0	Fraco
10% ≤ IE <15%	50	Médio
15% ≤ IE <20%	80	Forte
IE ≥20%	100	Muito Forte

Artigo 4.º

Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Avalia o efeito de arrastamento no tecido económico, a adequação do projeto às estratégias regionais e pela criação de emprego, nomeadamente o qualificado, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,25C_1 + 0,40C_2 + 0,35C_3$$

Onde:

C₁ - Efeito de arrastamento no tecido económico - avalia o impacto na cadeia de valor, sobretudo o contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e a colaboração com PME.

Quando se tratar de Não PME deve ser valorizado o efeito de arrastamento em PME, nomeadamente, promover a colaboração com PME contribuir para a densificação do nível de competitividade.

Fatores de valoração a considerar:

- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível regional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível nacional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível internacional;
- Criação de valor pela utilização e valorização de *inputs* fornecidos por PME, no caso das Não PME.

A pontuação do subcritério C₁ é obtida considerando as seguintes notações:

1 fator	50	Médio
2 a 3 fatores	80	Forte
Todos os fatores	100	Muito Forte

Quando a totalidade do output se destinar ao mercado internacional, a pontuação do subcritério C₁ será de 100 pontos, independentemente da dimensão dos fornecedores.

C₂ - Potencial de alteração do perfil produtivo regional (RIS3) e interação com entidades não empresariais do SRDITI - avalia o contributo do projeto para a alteração do perfil produtivo regional nos principais domínios da RIS3 regional assim como a interação com entidades do SRDITI e seu contributo para o desenvolvimento da inovação a nível de produtos e/ou processos através de I&D ou de transferência de tecnologia.

Para efeitos de avaliação do subcritério C₂, será tido em consideração:

- Os domínios prioritários no âmbito da especialização inteligente, sendo ponderados os seguintes domínios temáticos estratégicos, assim como os respetivos objetivos, definidos na RIS3 regional:
 - Saúde e bem-estar;
 - Qualidade agroalimentar;
 - Sustentabilidade, gestão e manutenção de infraestruturas;
 - Bio-sustentabilidade;
 - Energia, mobilidade e alterações climáticas;
 - Tecnologias de informação e comunicação;
 - Turismo;
 - Recursos e Tecnologias do Mar.
- O grau de alinhamento do projeto com a estratégia RIS3 regional de acordo com a explicitação no documento “Madeira 2020 Estratégia Regional de Especialização Inteligente”, em que:
 - Grau de alinhamento baixo - Enquadra-se mas com pouca contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS3 regional.
 - Grau de alinhamento médio - Enquadra-se mas com moderada contribuição para os obje-

- tivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS3 regional.
- iii) Grau de alinhamento alto - Enquadra-se com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos da RIS3 regional.
- c) O grau de interação, ou seja, se a empresa colabora com entidades não empresariais do SRDITI no âmbito de atividades e projetos de investigação, em que:
- i) Grau de interação baixo - A empresa não tem na sua estratégia qualquer necessidade de colaboração com entidades não empresariais do SRDITI
- ii) Grau de interação moderado - A empresa colabora esporadicamente com entidades não empresariais do SRDITI no âmbito de atividades e projetos de investigação
- iii) Grau de interação forte - A empresa colabora com alguma regularidade com entidades não empresariais do SRDITI no âmbito de atividades e projetos de investigação
- iv) Grau de interação muito forte - A empresa colabora continuamente com entidades não empresariais do SRDITI no âmbito de atividades e projetos de investigação.

A pontuação do subcritério C_2 é obtida considerando as seguintes notações:

		Grau de interação com entidades não empresariais do SRDITI			
		Baixo	Moderado	Forte	Muito Forte
Grau de Alinhamento com a RIS3 regional	Baixo	0	30	50	60
	Médio	30	50	70	80
	Alto	50	70	90	100

C_3 - Contributo do projeto para a criação de um ambiente socioeconómico mais favorável na Região - avalia a dimensão dos meios humanos e a capacidade de potenciar novas competências qualificadas na empresa, através da seguinte fórmula:

$$C_3 = 0,40CMT + 0,60NQE$$

Onde:

CMT = Criação e manutenção de postos de trabalho, independentemente da sua qualificação no caso das PME, mantidos pelo prazo de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

NQE = Níveis de qualificação dos postos de trabalho criados, igual ou superior ao nível VI e mantidos pelo prazo de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

E, quando se tratar de Não PME deve ser valorizado o contributo para a criação de emprego qualificado.

Para efeitos de avaliação de CMT serão consideradas as seguintes notações:

a) Para PME:

Manutenção	50	Médio
Criação 1 a 4	80	Forte
Criação ≥ 5	100	Muito Forte

b) Para Não PME:

Criação de emprego qualificado com nível inferior a VI	50	Médio
Criação de 1 a 9 postos de trabalho qualificados com nível igual ou superior a VI	80	Forte
Criação de 10 ou mais postos de trabalho qualificados com nível igual ou superior a VI	100	Muito Forte

Para efeitos de avaliação de NQE serão consideradas as seguintes notações:

NQE < 6	0	Fraco
NQE = 6	50	Médio
NQE = 7	80	Forte
NQE = 8	100	Muito Forte

Sempre que se verificar a criação de mais do que 1 posto de trabalho qualificado, releva para efeitos de pontuação o nível de qualificação mais elevado.

Nos termos da Portaria n.º 782/2009 de 23 de julho, os níveis de qualificação de emprego a considerar no presente critério são:

- Nível 6 - Licenciatura
- Nível 7 - Mestrado
- Nível 8 - Doutoramento

Artigo 5.º

Critério D - Sustentabilidade financeira do projeto

Avalia a credibilidade da proposta face ao plano de negócios da empresa e a forma de financiamento do projeto:

Fatores de valoração a considerar:

- Enquadramento em termos financeiros do projeto no plano de negócios da empresa;
- Rácios de rentabilidade do projeto e rácios financeiros da empresa, incluindo rácios de solvabilidade;
- Recursos financeiros no financiamento do projeto, onde serão privilegiados os projetos com menor recurso a endividamento, ou seja, com maior percentagem de capitais próprios, conforme definido no número 1 do artigo 2.º do anexo C.

Os indicadores rácio de rentabilidade das vendas (IR), rácio de solvabilidade (IS) e financiamento do projeto (FP), são obtidos através da seguinte fórmula:

$$D = 0,25IR + 0,30IS + 0,45FP$$

Onde:

$$IR_{pós-projeto} = \frac{\text{Resultados líquidos}}{\text{Volume de negócios}} \times 100$$

$$IS_{pós-projeto} = \frac{\text{Capital próprio}}{\text{Total do passivo}} \times 100$$

$$FP = \frac{\text{Capitais próprios do projeto}}{\text{Despesas elegíveis}} \times 100$$

A pontuação do subcritério D é obtida considerando as seguintes notações:

a) Para PME:

IR <2,5%	0	Fraco
2,5% ≤ IR <5%	50	Médio
5% ≤ IR <7,5%	80	Forte
IR ≥7,5%	100	Muito Forte

IS <30%	0	Fraco
30% ≤ IS <45%	50	Médio
45% ≤ IS <60%	80	Forte
IS ≥60%	100	Muito Forte

FP = 20%	0	Fraco
20% <FP ≤25%	50	Médio
25% <FP ≤30%	80	Forte
FP >30%	100	Muito Forte

a) Para Não PME:

IR <4%	0	Fraco
4% ≤ IR <7%	50	Médio
7% ≤ IR <10%	80	Forte
IR ≥10%	100	Muito Forte

IS <40%	0	Fraco
40% ≤ IS <50%	50	Médio
50% ≤ IS <65%	80	Forte
IS ≥65%	100	Muito Forte

FP = 20%	0	Fraco
20% <FP ≤30%	50	Médio
30% <FP ≤40%	80	Forte
FP >40%	100	Muito Forte

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €6,70 (IVA incluído)